



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076432-89.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante VANESSA PESSOA ALVES ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA - FADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SOROCABA**
EMBARGANTE: **VANESSA PESSOA ALVES ROSA**
EMBARGADO: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA - FADI**

VOTO N.º 27.146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que fundamentou suficientemente as razões que levaram ao não provimento do recurso do autor. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 83/88 que negou provimento ao recurso.

Alega a parte embargante a interposição do presente recurso para fins de prequestionamento. Reitera os argumentos acerca da nulidade citatória. Pquestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Sua pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A contrariedade da parte embargante se refere às razões de decidir, e não ao texto do acórdão, pois constaram todos os fundamentos que levaram que levaram ao não provimento do recurso.

A fim de evitar reiteração improdutiva das razões claramente expostas do aresto, oportuno reproduzir os trechos do julgado que se referem à insurgência da parte embargante:

(...) A carta de citação foi enviada para rua Gertrudes Maria da Conceição, 114, Salto de Pirapora e recebida por Valdir Alves Rosa, genitor da agravante, conforme comprova a cédula de identidade de fls. 37.

O recebimento da carta de citação pelo genitor da ré se deu em 05/09/2016 (fls. 49 do processo de conhecimento), e, dias após, em 17/10/2016, ré compareceu à audiência de conciliação, ainda que representada por sua genitora, Kalley Marcia Pessoa de Proença Rosa (fls. 50).

Na procuração à sua genitora, a ré outorgou poderes para transigir em audiência, evidenciando pleno conhecimento do débito pela ré. Nesse contexto, a alegação de desconhecimento da ação aproxima-se de má-fé.

Ainda que inadmitida a citação através da carta recebida pelo genitor da ré, não há como afastar o comparecimento espontâneo na audiência de conciliação, aplicando-se, pois, o artigo 239, § 1º, do CPC:

Artigo 239: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A tentativa de intimação no incidente de cumprimento de sentença resultou no aviso de recebimento com a ocorrência “mudou-se” (fls. 43), incidindo o disposto no artigo 274, § único do CPC:

Artigo 274: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados, e aos demais sujeitos do processo pelo correio, ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.

Parágrafo único: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou

definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A alegação da ré de que não foi observado o endereço indicado na procuração em que a ré outorgou poderes à sua genitora para comparecer e firmar acordo em audiência (fls. 52 do processo de conhecimento) em nada lhe favorece, uma vez que não há prova de que a ré ali residia por ocasião da intimação para pagamento no incidente.

Veja-se que o contrato de locação juntado às fls. 243/249) vigente no período de 01/03/2021 a 25/06/2024) refere-se a endereço diverso e o período locatício não abrange a data da expedição da carta de intimação para pagamento, em 25/06/2018,

Resta, pois, afastada a alegação de nulidade citatória. Em consequência, é intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença e preclusa a alegação de excesso de execução, que importa em não conhecimento.

(...)

Na verdade, o que a parte embargante deseja é a reforma do julgado, possuindo, os presentes embargos de declaração, nítido caráter infringente.

No mais, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator